



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000652/2008

ORIGEM: 005307 - Prefeitura Municipal de Aracaju

ASSUNTO: 0045 – Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Edvaldo Nogueira Filho

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 163/2014

PARECER PRÉVIO 3011 PLENO

**EMENTA** – Contas Anuais do exercício de 2007. Prefeitura Municipal de Aracaju. 1. Falha formal de menor gravidade. SISAP 2. Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 000652/2008.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo decorrente das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho, então prefeito.

O expediente foi apresentado tempestivamente a este Tribunal (protocolo nº 2008/05130-1), contendo as peças e anexos definidos no art. 1º da Resolução TC 222/2002 e no art. 138 do Regimento Interno antigo.

Através do Relatório nº 38/2012 (fls. 2949/2867), a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção apontou:

- a) Regularidade na abertura de créditos suplementares;
- b) Aplicação de 18,92% em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao mandamento constitucional;
- c) Gastos com a manutenção dos profissionais do magistério, representando 92,34% do total da receita do FUNDEB, cumprindo o mínimo de 60%, estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.424/96;
- d) Aplicação de 28,24% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, em observância à Carta Magna;
- e) Gastos com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (50,30% com o Poder Executivo e 2,52% com o Poder Legislativo ante os limites de 54% e 6%, respectivamente); e
- f) Regularidade no pagamento dos subsídios do prefeito e vice-prefeito.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 000652/2008

PARECER PRÉVIO TC - 3011

A única falha identificada foi a inexatidão das informações no SISAP relativas à saúde, MDE e Fundeb.

Oportunizado o contraditório, o ex-gestor apresentou defesa tentando justificar a falha apontada.

Na Informação Complementar nº 18/2014, a Coordenadoria Oficiante concluiu pela permanência de falha, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas diante da natureza formal e de menor gravidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, por seu Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 163/2014 (fls. 2944/2945) pugnou, no mérito, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício.

Após, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foi devidamente intimado o interessado, conforme Mandado de nº 2611/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte do dia 25 de novembro do corrente ano.

É o Relatório.

### PARECER PRÉVIO

O Relatório de Prestação de Contas certifica o adequado planejamento orçamentário, com a observância da Lei Orçamentária e a regularidade na abertura de créditos adicionais; o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante aos gastos com pessoal; a aplicação do percentual mínimo constitucional em educação e saúde; observância no pagamento da remuneração do magistério assim como a regularidade no pagamento dos subsídios de prefeito e vice-prefeito.

A falha em relação à divergência de informações no SISAP/AUDITOR configuram-se como de natureza formal de menor gravidade, porque anterior à Nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) e não impediu o exercício de fiscalização e controle da equipe técnica.

Assim, o princípio da segurança jurídica concretizado na regra constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, inc. XXXVI) impede considerar a divergência do SISAP como falha de natureza grave, apta a imprestabilizar as contas anuais, a teor do art. 93, § 6º, inciso V da Lei Complementar nº 205/2011<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 93

(...)

§ 6º Consideram-se graves, dentre outras, as falhas relacionadas a:



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 000652/2008

PARECER PRÉVIO TC - 3011

Ante o exposto, acompanhando o opinativo da 5ª Coordenadoria e do Ministério Público Especial, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho.

**DECISÃO**

**Isto posto, e**

**Considerando** a documentação que instrui o Processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** o Parecer do douto representante do Ministério Público Especial;

**Considerando** o Relatório e voto do Conselheiro relator;

**Considerando** o que mais consta dos autos;

**DELIBERA** o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 03 de dezembro de 2015, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente Decisão, EMITIR Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho.

Participaram do julgamento os Conselheiros – Carlos Pinna de Assis – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, as Conselheiras, Maria Angélica Guimarães Marinho e Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, bem como presente o Procurador-Geral – José Sérgio Monte Alegre.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju. 10 DEZ 2015

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

(....)

V – não envio ou envio com dados incorretos dos documentos e/ou informes de remessa obrigatória a este Tribunal.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 000652/2008

PARECER PRÉVIO TC - 3011

  
Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS  
Presidente

  
Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO  
Vice-Presidente e Relator

  
Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO  
Corregedor-Geral

  
Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

  
Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

  
Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

  
Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui Presente:

  
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO  
Procurador-Geral em exercício